

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:245

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada a «Impressos» do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial, no n.º 1) do artigo 351.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ no artigo 178.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Portaria n.º 8:868

Para cumprimento do disposto nas bases XIX e XX da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, na parte respeitante a concursos para provimento de lugares de aspirantes, terceiros e segundos oficiais do quadro do Instituto Nacional de Estatística, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º Os concursos serão abertos por proposta do director do Instituto e o prazo para admissão dos requerimentos e mais documentos será de trinta dias a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

2.º O júri destinado a julgar as provas será constituído pelo director do Instituto, que servirá de presidente, e por dois vogais com a categoria de chefes de repartição, nomeados pelo Ministro das Finanças pelo menos trinta dias antes de se realizarem as provas.

3.º A Secretaria do Instituto organizará a relação dos candidatos, que, depois de apreciada pelo júri, será publicada no *Diário do Governo*, com a indicação do dia e hora em que devem começar as provas.

§ único. A resolução do júri excluindo qualquer candidato será sempre fundamentada.

4.º As provas dos concursos para aspirantes, terceiros e segundos oficiais consistirão na resolução, por escrito, e num período de quatro horas, de dois pontos, abran-

gendo cada um duas perguntas obrigatórias e uma facultativa.

5.º O júri organizará os pontos formulando uma pergunta por cada capítulo do programa, procurando graduar a sua dificuldade conforme a classe a que os candidatos concorrerem.

§ 1.º Para a organização dos pontos cada um dos vogais do júri apresentará cinco pontos, competindo ao presidente escolher de entre os dez pontos apresentados seis, três de cada vogal.

§ 2.º O primeiro candidato na ordem alfabética tirará à sorte, na presença do júri e no momento da prova, os dois pontos do concurso, um de cada vogal.

6.º A prova será sempre escrita em papel fornecido pelo júri e será prestada numa sala fechada, sendo vedado aos candidatos, sob pena de serem excluídos do concurso, comunicar entre si ou com pessoas estranhas ao júri e consultar livros ou apontamentos.

7.º As provas, logo que concluídas, serão assinadas e rubricadas em todas as suas fôlhas pelos concorrentes e encerradas em sobrescrito fechado, lacrado e rubricado pelo júri.

§ único. Terminado o período de quatro horas, as provas não concluídas serão entregues no estado em que se encontrem.

8.º A classificação das provas será feita pergunta a pergunta, ditando cada vogal a nota que julgar justa.

§ único. As notas são expressas em números, de 0 a 20, e constituídas pela média dos valores votados pelo júri, considerando-se reprovados os que obtiverem nota inferior a 10 valores. Se as médias não forem constituídas por um número inteiro, a fracção contar-se-á por 1 valor quando seja superior ou igual a 0,5, e desprezar-se-á quando fôr inferior.

9.º O júri elaborará a lista dos candidatos aprovados pela ordem decrescente das classificações, que será publicada no *Diário do Governo*, depois de submetida à aprovação do Ministro das Finanças com o processo completo do concurso, sendo os provimentos dos lugares vagos feitos pela mesma ordem.

10.º Das sessões do júri em que se fizer a admissão dos candidatos, aprovação dos pontos e classificação das provas será sempre lavrada acta.

11.º De harmonia com o disposto na base XXI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, os concursos são válidos por três anos, e estes contados a partir da publicação da lista a que se refere o n.º 9.º

12.º Os programas para os concursos serão publicados conjuntamente com os anúncios do *Diário do Governo* em que se declara a abertura dos referidos concursos.

Ministério das Finanças, 2 de Novembro de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:246

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada até à sua totalidade a verba da alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas pri-

vativas» do n.º 3) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos.

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 28:247

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da cidade do Pôrto, para cumprimento do disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede de esgotos, ou de saneamento, de sistema separado, da cidade do Pôrto, são obrigados a instalar, pela forma prescrita neste decreto e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim ligá-los àquela rede.

§ 1.º Para os prédios situados dentro da zona presentemente servida pela rede de esgotos os trabalhos a que se refere este artigo, quando executados pelos proprietários, e desde que os respectivos projectos tenham sido apresentados e efectivamente iniciados dentro dos prazos fixados nos editais já publicados pela Câmara Municipal do Pôrto, deverão ter ficado concluídos até 30 de Junho de 1937.

§ 2.º As obras cujos projectos não tenham sido aprovados até 25 de Maio de 1937 serão iniciadas e concluídas dentro do prazo dos respectivos editais.

§ 3.º Para os prédios situados em zonas ainda não servidas pela rede de esgotos os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de seis meses, a contar da data em que aí se iniciar o funcionamento da rede.

§ 4.º Quando o prédio se encontrar em regime de usufruto a obrigação de que este artigo trata pertencerá ao usufrutuário, que, no fim do usufruto, poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem e a importância de todas as taxas que tiverem sido pagas à Câmara para execução das obras, tudo sem prejuízo do privilégio estabelecido no § 4.º do artigo 18.º do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio de 1937.

Art. 2.º Quando os trabalhos referidos no artigo anterior não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá o Município tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários, nos termos do artigo 62.º do presente decreto.

Art. 3.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma casa de banho e uma retrete em cada habitação e uma pia ou banca em cada cozinha, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

§ 1.º A Câmara Municipal do Pôrto poderá exigir que os projectos de futuras construções prevejam em cada habitação, para cada grupo de quatro quartos, a existência de uma casa de banho.

§ 2.º Excepcionalmente, nos aglomerados de moradias actualmente existentes e designados pelo nome de *ilhas*, será permitida a utilização colectiva, por grupos de habitações, de retretes, pias e casas de banho, que poderão ser de simples chuveiro, em compartimentos separados, desde que cada instalação não sirva mais do que cinco habitações, devendo a localização ou distribuição das instalações colectivas ser feita próximo das casas que as utilizam e aprovada pelos serviços municipalizados de águas e saneamento.

§ 3.º O regime de instalações colectivas poderá também ser aplicado nos prédios em que haja uma ou mais habitações em cada pavimento, tendo cada habitação o máximo de três divisões além da retrete, desde que cada instalação não sirva mais do que um andar.

Excepcionalmente, nos prédios de dimensões mais exíguas, poderão estas instalações destinar-se a mais que um andar, nunca servindo, porém, mais de cinco moradias.

§ 4.º Nas habitações com menos de seis compartimentos a casa de banho poderá consistir em um simples chuveiro, instalado, se as circunstâncias o permitirem, no compartimento destinado à retrete.

Art. 4.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas de lotação prevista ou frequência máxima presumível, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

§ único. Sobre as fábricas e oficinas observar-se-ão ainda, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 5.º Nos colégios ou escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, de uma maneira geral, nos edifícios particulares destinados a habitação comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada quinze pessoas que aí habitarem normalmente.

§ único. Sobre os hotéis observar-se-ão também as disposições da legislação especial em vigor.

Art. 6.º Nos estabelecimentos licenciados por alvará municipal serão estabelecidas as instalações sanitárias indicadas pelos serviços municipalizados de águas e saneamento em face da respectiva vistoria.

Art. 7.º Constituem também obras de saneamento dos prédios, a cargo dos respectivos proprietários ou usufrutuários, a colocação, reparação e desobstrução das canalizações interiores para o fornecimento da água indispensável ao bom funcionamento das instalações sanitárias obrigatórias.

§ 1.º O custo do ramal de ligação de água só é de conta do proprietário ou usufrutuário se fôr colocado por efeito e no acto da realização de obras de saneamento.

§ 2.º Nas *ilhas* e nos prédios que estejam nas condições do § 3.º do artigo 3.º apenas ficam a cargo dos proprietários ou usufrutuários as canalizações, sua reparação e desobstrução e a ligação da água para as